

Decreto nº 155/2021

Juarina/TO, 03 de março de 2021.

*Regulamenta o uso de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a sua utilização e disciplina obrigações acessórias pela internet, na forma que especifica.*

**O Prefeito Municipal de JUARINA - TO**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e com fulcro no Art. 2º da **LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2011**.

**CONSIDERANDO** a necessidade de as Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizará maior controle fiscal e de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF,

**DECRETA:**

**I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído, no município de Juarina/TO, o sistema eletrônico de emissão Nota Fiscal de Serviços – NFS-e e de escrituração fiscal.

Parágrafo único. Aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN obrigados a utilizar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e é vedada a emissão de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º** - O acesso ao sistema para cadastro e emissão de notas fiscais será efetuado através do <https://www.juarina.to.gov.br/> utilizando o link "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e só será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

§ 1º - A senha de acesso deverá ser solicitada diretamente nos sites citados no caput do art. 2º deste Decreto, e será encaminhada através de um aviso eletrônico por e-mail.

§ 2º - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a cadastrou, sendo ela intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor, diretamente na página eletrônica da Prefeitura.

**Art. 3º** - Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído.

Parágrafo único. Após a devida regularização da situação cadastral, o contribuinte poderá utilizar o sistema em conformidade com o disposto no art. 2º deste Decreto.

## **II - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-e**

**Art. 4º** - A NFS-e deverá ser emitida por todos os prestadores dos serviços.

**Art. 5º** - O manual de instruções e orientações necessárias para a emissão encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.juarina.to.gov.br/>.

§ 1º - O prestador de serviços emitirá, obrigatoriamente, a NFS-e por ocasião de cada prestação de serviço, individualizada por tipo de serviço prestado.

§ 2º - A NFS-e obedecerá ao modelo definido e determinado pela Prefeitura constante na página eletrônica.

§ 3º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema em ordem crescente e sequencial, iniciando com o número 00000000001, para cada estabelecimento do prestador de serviço, podendo o emitente enviar a sua logomarca para configuração das notas fiscais, obedecendo aos padrões estabelecidos no manual de instruções.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** - Estão obrigados a utilizar o sistema para emissão da NFS-e, de escrituração fiscal e geração das guias para pagamento:

I – Todos os prestadores de serviço estabelecidos no Município de Juarina – TO que recolham o ISSQN com base no preço dos serviços prestados;

II - Os tomadores de serviços, sediados no Município de Juarina – TO, responsáveis pelo recolhimento do ISSQN conforme previsto no Código Tributário do Município de Juarina – TO

**§ 1º - A obrigatoriedade de utilização do sistema para emissão de NFS-e determinada no caput se dará a partir de 01 de julho de 2021.**

**§ 2º - A obrigatoriedade de utilização do sistema para escrituração fiscal determinada no caput se dará a partir de 01 de julho de 2021.**

§ 3º - A obrigatoriedade de utilização do sistema para geração de guias para pagamento determinada no caput se dará a partir de 01 de julho de 2021.

**Art. 7º** - O Recibo Provisório de Serviços-RPS é o documento a ser utilizado por contribuinte que utilize a NFS-e, no eventual impedimento da emissão “online” desta, devendo ser substituído pela NFS-e na forma deste Decreto.

§ 1º - O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS- e e seguirá o modelo adotado pela Prefeitura e que se encontra disponível no sistema.

§ 2º - O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o final do respectivo mês de competência.

§ 3º - Excepcionalmente, as empresas que emitem nota fiscal conjugada ou que optarem pela emissão de RPS em sistema próprio, desde que autorizado pela Prefeitura, poderão convertê-los em NFS-e até o dia 10 do mês subsequente ao de sua emissão.

§ 4º - Será autorizada a emissão de RPS em sistema próprio, mediante requerimento do interessado, desde que a data da NF-e seja a mesma da emissão do RPS.

**III – DA DISPENSA E DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NFS-e,  
CANCELAMENTOS E CORREÇÕES**



**Art. 8º** - Ficam dispensados da emissão de NFS-e as instituições financeiras, ficando obrigadas a declarar através da tela de escrituração do Sistema Eletrônico a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no Plano de Contas do Banco Central.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo não se aplica as cooperativas de crédito.

**Art. 9º** -. O cancelamento de nota fiscal ocorrerá de forma automática até o vencimento do imposto. Após este período o cancelamento só poderá ocorrer através de abertura de processo. Não será permitido o cancelamento pelo contribuinte da nota fiscal eletrônica após o encerramento da escrituração referente ao mês de competência, nos termos do art. 15 deste Decreto.

**Art. 10** - A substituição de nota ocorrerá de forma automática até o vencimento do imposto. Após este período a substituição só poderá ocorrer através de abertura de processo.

**Art. 11** - Será permitida a emissão de carta de correção a qualquer momento desde que a correção não impacte no recalcule do ISS.

Parágrafo único. Será permitida, por carta de correção, a inclusão/ alteração de informações no campo “discriminação dos serviços e endereço”.

#### **IV – DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA**

**Art. 12.** O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro das notas fiscais, estará disponível na página eletrônica da Prefeitura, no endereço eletrônico informado no art. 2º deste Decreto.

§ 1º - Estão obrigados à Escrituração Eletrônica:

I – os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e quando tomarem serviços de prestadores não estabelecidos no Município de Juarina e se enquadrarem como responsáveis pelo recolhimento do ISSQN nos termos do Código Tributário do Município.

II - as pessoas jurídicas, que não sejam contribuintes do ISSQN, responsáveis pelo recolhimento do ISSQN nos termos do Código Tributário do Município.

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Com a emissão da NFS-e a escrituração ocorrerá automaticamente.

**Art. 13.** O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros.

§ 1º - O descumprimento do prazo especificado no caput deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário do Município.

§ 2º - Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

## **V – DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 14.** O recolhimento do Imposto será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação de serviços ou aos serviços tomados de terceiros.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo: I – aos microempreendedores individuais - MEI que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, utilizando o portal do empreendedor;

II - às microempresas estabelecidas no Município e enquadradas no Simples Nacional, que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores;

III – aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual.

§ 2º - As empresas tratadas no inciso II deverão formalizar junto à Prefeitura a sua inclusão ou exclusão do regime especial de recolhimento do Simples Nacional, dentro do mês de ocorrência, sob pena de, não o fazendo, sofrer as penalidades previstas na legislação municipal, por não atendimento ao presente decreto.

§ 3º - Os contribuintes não estabelecidos no Município de Juarina e obrigados a recolher o imposto deverão utilizar a guia avulsa disponível no sistema eletrônico nos ambientes “Contribuinte Externo”.





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VI – DA INUTILIZAÇÃO DOS IMPRESSOS FISCAIS**

**Art. 15.** Os atuais documentos fiscais impressos devem ser inutilizados a partir da data do cadastramento dos contribuintes no Sistema Eletrônico implantado por este Decreto, devendo ser mantidos à disposição da fiscalização durante o tempo previsto na legislação pertinente.

**Art. 16.** Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria de Finanças.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juarina/TO, em 03 de março de 2021

  
**MANOEL FERREIRA LIMA**  
**Prefeito Municipal**